

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 7.140 , DE 2014**

Modifica a metodologia de apuração
da base de cálculo da Contribuição para o
Pis/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a forma de apuração das bases de cálculo das contribuições PIS/Cofins, excluindo das referidas bases de cálculo os valores dos tributos e, no caso das empresas enquadradas nas classes 0893, 2442, 3211, 3212, 4649, 4783 e 4789 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0, também os valores da folha de pagamento.

Art. 2º Os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º

.....

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput, excluído o valor relativo ao ICMS.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

XI – folha de pagamento, incluindo os tributos sobre ela incidentes, no caso das empresas enquadradas nas classes 0893, 2442, 3211, 3212, 4649, 4783 e 4789 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da

alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....
II – dos itens mencionados nos incisos III a V, IX a XI do caput, incorridos no mês;

.....” (NR)

Art. 3º Os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput, excluído o valor relativo ao ICMS.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....
XI – folha de pagamento, incluindo os tributos sobre ela incidentes, no caso das empresas enquadradas nas classes 0893, 2442, 3211, 3212, 4649, 4783 e 4789 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

.....
§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....
II – dos itens mencionados nos incisos III a V, IX a XI do caput, incorridos no mês;

.....” (NR)

Art. 4º O artigo 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º A base de cálculo será:

.....
II – o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ou do primeiro dia do quarto mês seguinte, o que ocorrer primeiro.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente